

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recuperação Judicial n.º 5006003-66.2020.8.21.0019

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** das empresas **LOJAS RADAN EIRELI (RADAN)** e **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (RALI)**, ambas em recuperação judicial¹, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a relação de credores consolidada da Administração Judicial de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

<u>SUMÁRIO</u>	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.....	4
III. DA DIVERGÊNCIA EXTEMPORÂNEA.....	16
IV. DA DIVERGÊNCIA EXTRAÍDA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
V. DAS ALTERAÇÕES DE VALORES POSTULADAS PELAS RECUPERANDAS.....	18
VI. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO.....	19
VII. CONCLUSÃO.....	21

¹ Recuperação Judicial ajuizada em 4/6/2020.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)².

2. No prazo legal³, 7 (sete) credores apresentaram divergências⁴. São eles:

- 1) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A;
- 2) CALÇADOS BEIRA-RIO S/A;
- 3) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL;
- 4) MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.;
- 5) NONNENMACHER, RIEDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 6) SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A;
- 7) SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE (SINDILOJAS/POA).

² Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

³ O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 6.782, em 9/7/2020, considerando-se publicado no dia seguinte (10/7/2020 – sexta-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 27/7/2020. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, apresentar, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 10/9/2020.

⁴ Não foram apresentadas habilitações tempestivamente.

3. Houve também a apresentação de divergência extemporânea pela credora COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DOS VALES DOS SINOS, PARANHANA E CAÍ LTDA. – UNICRED REGIÃO DOS VALES (igualmente protocolada nos autos da recuperação judicial – EVENTO 115).

4. Além das postulações administrativas, a Administração Judicial analisou a habilitação de crédito apresentada pela empresa PASSO FUNDO SHOPPING EMPREENDIMENTOS S/A nos autos da recuperação judicial (EVENTO 150), ainda que em desacordo com o procedimento previsto na LREF.

5. Todos os procedimentos adotados têm por objetivo evitar a posterior e evitável judicialização de impugnações. Há que se considerar, outrossim, a dificuldade enfrentada pelos credores na obtenção de documentos aptos à comprovação de seus créditos em razão das medidas de isolamento/distanciamento adotadas para a contenção da pandemia de COVID-19.

6. Registra-se que foi oportunizado o contraditório às recuperandas quanto às divergências e habilitações apresentadas. Na oportunidade, as recuperandas apontaram retificações a serem realizadas na relação inicial de credores, por meio de habilitação, exclusão e majoração de créditos de alguns credores.

7. A Administração Judicial, então, solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios às recuperandas, as quais forneceram as notas fiscais competentes, razão pela qual o requerimento também será objeto de análise no presente relatório.

8. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar

e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.⁵

9. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pelas recuperandas não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com os livros contábeis e demais documentos solicitados às devedoras.⁶

10. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta das empresas recuperandas, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS

11. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

1) CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

12. O BANRISUL foi listado na primeira relação de credores das recuperandas com um crédito de **R\$ 8.843.596,36** (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) na **Classe II - Garantia Real**, e com um crédito de **R\$ 2.562.151,43** (dois milhões, quinhentos e

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁶ IDEM. p. 90.

sessenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) na **Classe III - Quirografários**, totalizando um crédito de **R\$ 11.405.747,79** (onze milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) arrolado na primeira relação de credores.

13. A pretensão resumida do BANRISUL consiste em:

➤ Minorar o crédito inscrito na Classe III – Quirografários, com a exclusão do montante de **R\$ 1.398.031,36** (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trinta e um reais e trinta e seis centavos) dos efeitos da recuperação judicial, relativo a contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, para fazer constar o valor de **R\$ 1.104.642,57** (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

➤ Minorar o crédito inscrito na Classe II – Garantia Real, para que passe a constar o total de **R\$ 8.713.602,64** (oito milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), em substituição ao valor de **R\$ 8.843.596,36** (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) inicialmente inscrito.

14. Em relação ao crédito quirografário, o BANRISUL afirmou que os seguintes contratos não se submetem à recuperação judicial, pois garantidos por cessão fiduciária:

NÚMERO DO CONTRATO	SALDO DEVEDOR NA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	GARANTIA
Cédula de Crédito Bancário n.º 2144173	R\$ 613.757,57 (seiscentos e treze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)	Cessão fiduciária de recebíveis – transações realizadas com cartões Visa.

Cédula de Crédito Bancário n.º 3133834	R\$ 412.689,29 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos)	Cessão fiduciária de recebíveis – transações realizadas com cartões Banricompras.
Cédula de Crédito Bancário n.º 3133987	R\$ 371.584,50 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).	Cessão fiduciária de recebíveis – transações realizadas com cartões Mastercard.

15. O banco credor referiu, também, que os citados contratos estão devidamente registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Leopoldo/RS, postulando, ao final, a sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

16. Dessa forma, sustentou que o saldo a ser inscrito na Classe III – Quirografários deve ser de **R\$ 1.104.642,57** (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), saldo este composto pelos seguintes contratos:

NÚMERO DO CONTRATO	SALDO DEVEDOR NA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Cédula de Crédito Bancário n.º 49996891	R\$ 116.599,88 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5749052	R\$ 280.386,84 (duzentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5749093	R\$ 95.978,46 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5749133	R\$ 98.271,62 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5749210	R\$ 37.621,42 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5856746	R\$ 101.621,21 (cento e um mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5865101	R\$ 91.082,46 (noventa e um mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)

Cédula de Crédito Bancário n.º 6023068	R\$ 101.536,95 (cento e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos)
Cédula de Crédito Bancário n.º 5724135	R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais)

17. Quanto ao valor inscrito na Classe II – Garantia Real, o BANRISUL afirmou que se refere à **Cédula de Crédito Bancário n.º 1885311**, cujo saldo devedor, na data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponde a **R\$ 8.713.602,64** (oito milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior ao apontado pelas devedoras (**R\$ 8.843.596,36**).

18. O credor referiu que o crédito se enquadra na Classe II (Garantia Real) em razão de conter garantia hipotecária prestada pela recuperanda RALI, referente aos imóveis de Matrículas n.ºs 76.110 (Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS) e 32.869 (Registro de Imóveis de Gravataí/RS).

1.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

19. As recuperandas não apresentaram oposição à pretensão do BANRISUL, porquanto afirmaram estarem corretos os cálculos apresentados. Entretanto, em relação aos contratos que contém cláusula de cessão fiduciária de recebíveis (n.ºs 2144173, 3133834 e 3133987), cujo saldo foi objeto de requerimento de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, postulou que a não sujeição do crédito deve se limitar ao percentual de garantia dos títulos performados até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

20. A divergência deve ser acolhida integralmente, porquanto os cálculos apresentados pelo BANRISUL estão de acordo com o regramento do art. 9º, II, da LREF, e não foram objeto de irresignação por parte das recuperandas.

21. Observa-se que as recuperandas apontaram que o saldo dos contratos não coberto por recebíveis performados deve ser incluso na relação de credores da recuperação judicial, manifestando ser ônus do banco demonstrar em que percentual o saldo do contrato está efetivamente garantido por recebíveis. A AJ possui entendimento de que em determinados casos é possível a especificação do valor total dos títulos que compõem a garantia de cessão fiduciária, e conseqüentemente, não demonstrado que o saldo total está garantido por cessão fiduciária, o saldo não coberto se submete aos efeitos do procedimento.

22. Ocorre, entretanto, que não houve demonstração pelas recuperandas de quais valores estão ou não garantidos por títulos cedidos e performados, não tendo havido o afastamento do disposto no art. 49, §3º, da LREF. Por esse prisma, portanto, prevalece a cláusula genérica de cessão fiduciária de títulos e, por consequência, a não submissão aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, eventual necessidade de dilação probatória demanda o ajuizamento de impugnação de crédito, o que aparenta ser o caso da presente discussão entre credor e devedoras.

23. Dessa forma, sem comprovação da totalidade dos títulos que garantem os saldos devedores dos contratos, devem permanecer hígidas as cláusulas contratuais que estabelecem a cessão fiduciária de recebíveis, mantendo-se a exclusão dos créditos dos contratos em questão aos efeitos da recuperação judicial.

1.4) DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência do BANRISUL para promover a exclusão dos saldos dos contratos números 2144173, 3133834 e 3133987 dos efeitos da recuperação judicial, minorando o valor inscrito na Classe III – Quirografários, de **R\$ 2.562.151,43** (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para **R\$ 1.104.642,57** (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete

centavos).

25. Da mesma forma, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para minorar os créditos inscritos na Classe II - Garantia Real, de **R\$ 8.843.596,36** (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) para **R\$ 8.713.602,64** (oito milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), considerada a correção dos cálculos apresentados e a ausência de oposição das devedoras.

2) CREDORA: CALÇADOS BEIRA-RIO S/A (CALÇADOS BEIRA-RIO)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

26. A CALÇADOS BEIRA-RIO teve o crédito no valor total de **R\$ 1.526.663,71** (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) inscrito em seu favor na Classe III - Quirografários.

27. Igualmente, outras duas empresas relacionadas⁷ à credora em questão, quais sejam, EVA SINOS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. e HOTEL RECANTO MAESTRO LTDA., tiveram créditos arrolados em seu favor, também na Classe III - Quirografários, nos montantes de **R\$ 15.293,98** (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) e **R\$ 72.228,67** (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

28. Essas duas pessoas jurídicas, em razão de operações societárias, foram incorporadas à CALÇADOS BEIRA-RIO. Por meio da divergência apresentada requereu-se, tão somente, a alteração de titularidade dos créditos de EVA SINOS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. e HOTEL RECANTO MAESTRO LTDA. em favor da CALÇADOS BEIRA-RIO.

⁷ As pessoas jurídicas foram incorporadas pela CALÇADOS BEIRA-RIO.

2.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

29. As recuperandas concordaram com o pedido da CALÇADOS BEIRA-RIO.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

30. Comprovada documentalmente a operação de incorporação societária, a divergência deve ser acolhida para retificar a titularidade dos créditos nos moldes do postulado.

2.4) DISPOSITIVO

31. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para alterar a titularidade dos créditos de **R\$ 15.293,98** (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), arrolado em nome de EVA SINOS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA., e de **R\$ 72.228,67** (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), arrolado em nome de HOTEL RECANTO MAESTRO LTDA., para que passem à titularidade de CALÇADOS BEIRA-RIO.

32. Assim, unificam-se os créditos acima e majora-se o crédito do credor CALÇADOS BEIRA-RIO S/A para o montante de **R\$ 1.614.186,36** (um milhão, seiscentos e quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.

3) CREDOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (EXODUS)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

33. O EXODUS apresentou divergência informando que os créditos da credora SOCINAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no total de **R\$ 252.088,35** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), inscrito na Classe III – Quirografários, lhe foram cedidos. Postulou, assim, a alteração de titularidade do crédito na segunda relação de credores.

3.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

34. As devedoras não se opuseram ao requerido.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

35. Comprovada a cessão de crédito ocorrida, deve ser acolhida integralmente a divergência para promover a alteração de titularidade do crédito em questão.

3.4) DISPOSITIVO

36. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para alterar a titularidade do crédito de **R\$ 252.088,35** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), inscrito na Classe III – Quirografários, arrolado inicialmente em favor de SOCINAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que passe à titularidade de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

4) CREDORA: MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA. (MAR QUENTE)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

37. A MAR QUENTE constou na primeira relação de credores com o crédito de **R\$ 388.863,15** (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), na Classe III - Quirografários. Apresentou divergência para majorar o crédito para **R\$ 430.733,15** (quatrocentos e trinta mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos). Para tanto, relacionou as notas fiscais que embasam a diferença de valores.

4.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

38. As devedoras não se opuseram ao requerido.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

39. As notas fiscais apresentadas comprovam a diferença de crédito apontada, razão por que deve ser acolhida a divergência.

4.4) DISPOSITIVO

40. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para majorar o crédito da MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA. de **R\$ 388.863,15** (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos) para **R\$ 430.733,15** (quatrocentos e trinta mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), com a sua manutenção na Classe III - Quirografários.

5) CREDOR: NONNENMACHER, RIEDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
(NONNENMACHER)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

41. O credor NONNENMACHER foi arrolado com o crédito de R\$ 755.752,35 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) na Classe III – Quirografários. Formulou a divergência para majorar o crédito para R\$ 856.506,76 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos), reclassificando-o à Classe I – Trabalhistas, por se tratar de crédito originário de honorários advocatícios.

5.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

42. As devedoras não se opuseram ao requerido.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

43. A divergência deve ser acolhida integralmente. Os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na LREF. A reclassificação, por sua vez, também se justifica, na medida em que, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça⁸, o crédito resultante de honorários advocatícios ostenta caráter alimentar e pode ser equiparado a verbas trabalhistas. Outrossim, não houve irresignação das recuperandas, o que corrobora à necessidade de acolhimento integral da divergência.

5.4) DISPOSITIVO

44. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** integralmente a divergência apresentada para majorar o crédito em favor de **NONNENMACHER, RIEDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS** de R\$ 755.752,35 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 856.506,76

⁸ A questão discutida no presente recurso foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

(oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos), e reclassificá-lo da Classe III - Quirografários para a Classe I - Trabalhistas.

6) CREDOR: SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A (SELENE)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

45. A SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL constou na primeira relação de credores com o valor de **R\$ 95.493,24** (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), na Classe III - Quirografários. Apresentou a divergência para majorar o crédito para **R\$ 112.016,16** (cento e doze mil, dezesseis reais e dezesseis centavos).

6.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

46. As devedoras não se opuseram ao requerido.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

47. A credora comprovou a diferença de crédito postulado mediante apresentação de planilha com a discriminação das notas fiscais, cuja quantia não foi considerada na primeira relação pelas recuperandas, razão pela qual deve ser acolhida a divergência.

6.4) DISPOSITIVO

48. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito da credora **SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A** de **R\$ 95.493,24** (noventa e

cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) para **R\$ 112.016,16** (cento e doze mil, dezesseis reais e dezesseis centavos), mantendo-a na Classe III - Quirografários.

7) CREDOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DE PORTO ALEGRE (SINDILOJAS)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

49. O SINDILOJAS constou com um crédito no valor de **R\$ 68,00** (sessenta e oito reais) na primeira relação de credores, classificado na Classe III - Quirografários. Formulou a divergência para majorar o crédito para **R\$ 1.274,00** (um mil, duzentos e setenta e quatro reais).

7.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

50. As devedoras não se opuseram ao requerimento.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

51. Os valores devidos a título de contribuições assistenciais foram comprovados e confirmados pelas devedoras, razão pela qual deve ser acolhida a divergência.

7.4) DISPOSITIVO

52. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência do **SINDICATO DOS LOJISTAS DE PORTO ALEGRE** para majorar o crédito de **R\$ 68,00** (sessenta e oito reais) para **R\$ 1.274,00** (um mil duzentos e setenta e quatro

reais), mantendo-o na Classe III - Quirografários.

III. DA DIVERGÊNCIA EXTEMPORÂNEA

53. De acordo com o mencionado no início deste relatório, 1 (um) credor apresentou divergência extemporânea, a qual será objeto de análise com o intuito de evitar judicialização futura. Imediatamente, passa-se ao exame do pedido da seguinte credora.

54. A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO VALE DOS SINOS, PARANHANA E CAÍ LTDA. - UNICRED REGIÃO DOS VALES apresentou divergência administrativa extemporânea à Administração Judicial, a qual foi protocolada, também, nos autos da recuperação judicial (EVENTO 115).

55. A credora formulou divergência para majorar o crédito inscrito na primeira relação de credores para alterar a quantia de **R\$ 293.000,00** (duzentos e noventa e três mil reais) para **R\$ 299.107,80** (duzentos e noventa e nove, cento e sete reais e oitenta centavos).

56. Ademais, a credora afirmou que as recuperandas buscaram crédito em momento muito próximo ao ajuizamento da recuperação judicial (a ação foi ajuizada em 4/6/2020 e o contrato de empréstimo foi firmado em 6/5/2020). Por conta disso, entendeu que as devedoras praticaram o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), razão pela qual postulou a intimação do Ministério Público para verificação de eventual ajuizamento de ação penal.

57. Primeiro, em relação à majoração de crédito requerida, a credora não instruiu seu pedido com valor do crédito correto, porquanto apresentou cálculo atualizado até a data de 31/7/2020, ou seja, posterior ao ajuizamento da recuperação

judicial (4/6/2020). A Administração Judicial, então, contactou a credora e solicitou o cálculo nos termos exigidos na LREF (art. 9º, inciso II), o que foi providenciado. Assim, observando que na primeira relação de credores foi arrolado tão somente o valor nominal devido pela recuperanda RALI, deve ser acolhido o cálculo apresentado para majorar o crédito para **R\$ 294.710,03** (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e dez reais e três centavos), com a manutenção na Classe III - Quirografários, da relação de credores da RALI.

58. Segundo, quanto à suposta prática de estelionato pelas recuperandas, a Administração Judicial entende que os fatos narrados na divergência apresentada não justificam, neste momento, representação junto ao Ministério Público, uma vez que não visualizada qualquer prática do delito imputado.

59. Registra-se, no entanto, que a credora, caso assim entenda, tem a faculdade de apresentar representação criminal às autoridades competentes.

IV. DA HABILITAÇÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTO 150

60. A PASSO FUNDO SHOPPING EMPREENDIMENTOS S/A protocolou pedido de habilitação de crédito nos autos do processo de recuperação judicial (EVENTO 150). Em que pese não ter sido observado o procedimento previsto na legislação, a credora demonstrou a origem da dívida por meio da apresentação do contrato de locação existente com a recuperanda.

61. Entretanto, instruiu o requerimento com cálculo atualizado até a data de 22/6/2020, ou seja, posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (4/6/2020), em desacordo com o previsto no art. 9º, inciso II, da LREF. Contactados os representantes para apresentarem cálculo nos termos legais, assim o fizeram.

62. Por conta disso, a Administração Judicial habilitou o crédito na segunda relação de credores, no valor de **R\$ 89.669,01** (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), na Classe III – Quirografários.

V. DAS ALTERAÇÕES DE VALORES POSTULADAS PELAS RECUPERANDAS

63. Por fim, as recuperandas solicitaram a retificação dos seguintes créditos, todos arrolados na Classe III - Quirografários:

- CALÇADOS BOTTERO LTDA: majoração do crédito de **R\$ 48.572,70** (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos) para **R\$ 56.315,10** (cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais e dez centavos);
- CLEANUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: habilitação de crédito no valor de **R\$ 12.260,00** (doze mil, duzentos e sessenta reais);
- JADLOG LOGÍSTICA S/A: habilitação de crédito no valor de **R\$ 2.251,98** (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos);
- KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA LTDA.: majoração do crédito de **R\$ 32.003,36** (trinta e dois mil, três reais e trinta e seis centavos) para **R\$ 36.451,88** (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos);
- SUBCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS: habilitação de crédito no valor de **R\$ 65.056,08** (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos);

- RGE SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A: exclusão do crédito de **R\$ 1.297,73** (um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos);
- INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.: majoração do crédito de **R\$ 35.965,86** (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para **R\$ 59.698,14** (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos).

64. A Administração Judicial solicitou às recuperandas notas fiscais para analisar as alterações requeridas. Com o envio das comprovações, acolheu-se integralmente as retificações de créditos realizadas pelas devedoras RADAN e RALI.

VI. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Minoração do crédito de R\$ 8.843.596,36 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) para R\$ 8.713.602,64 (oito milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), na Classe II - Garantia Real; ➤ Minoração do crédito de R\$ 2.562.151,43 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.104.642,57 (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários.

2) CALÇADOS BEIRA-RIO S/A	<p>➤ Unificação dos créditos de R\$ 15.293,98 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), arrolado em nome de EVA SINOS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA., e de R\$ 72.228,67 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), arrolado em nome de HOTEL RECANTO MAESTRO LTDA., para que passem à titularidade de CALÇADOS BEIRA-RIO;</p> <p>➤ Majoração dos créditos de titularidade da CALÇADOS BEIRA-RIO para o montante de R\$ 1.614.186,36 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), na Classe III - Quirografários.</p>
3) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL	Alteração da titularidade do crédito de R\$ 252.088,35 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), arrolado inicialmente em favor de SOCINAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, à titularidade de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, na Classe III - Quirografários.
4) MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.	Majoração do crédito de R\$ 388.863,15 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos) para R\$ 430.733,15 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), na Classe III - Quirografários.
5) NONNENMACHER, RIEDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Majoração do crédito de R\$ 755.752,35 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 856.506,76 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), e reclassificá-lo da Classe III - Quirografários para a Classe I - Trabalhistas.
6) SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A	Majoração do crédito de R\$ 95.493,24 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 112.016,16 (cento e doze mil, dezesseis reais e dezesseis centavos), mantendo-o na Classe III - Quirografários.
7) SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE (SINDILOJAS/POA)	Majoração do crédito de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para R\$ 1.274,00 (um mil duzentos e setenta e quatro reais), mantendo-o na Classe III - Quirografários.
8) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DOS VALES DOS SINOS, PARANHANA E CAÍ LTDA. - UNICRED REGIÃO DOS VALES	Majoração do crédito de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para R\$ 294.710,03 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e dez reais e três centavos), na Classe III - Quirografários.

9) PASSO FUNDO SHOPPING EMPREENDIMENTOS S/A	Habilitação de crédito no valor de R\$ 89.669,01 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), na Classe III - Quirografários.
10) CALÇADOS BOTTERO LTDA.	Majoração do crédito de R\$ 48.572,70 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos) para R\$ 56.315,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais e dez centavos), na Classe III - Quirografários.
11) CLENAUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Habilitação de crédito no valor de R\$ 65.056,08 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos), na Classe III - Quirografários.
12) JADLOG LOGÍSTICA S/A	Habilitação de crédito no valor de R\$ 2.251,98 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), na Classe III - Quirografários.
13) KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA LTDA.	Majoração do crédito de R\$ 32.003,36 (trinta e dois mil, três reais e trinta e seis centavos) para R\$ 36.451,88 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), na Classe III - Quirografários.
14) SUBCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS	Habilitação de crédito no valor de R\$ 65.056,08 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos), na Classe III - Quirografários.
15) RGE SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA S/A	Exclusão do crédito de R\$ 1.297,73 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), na Classe III - Quirografários.
16) INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.	Majoração do crédito de R\$ 35.965,86 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 59.698,14 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), na Classe III - Quirografários.

VII. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das recuperandas, dos credores e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Novo Hamburgo/RS, 9 de setembro de 2020.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OAB/RS 04841

AUGUSTO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/RS 87.924